



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034063-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EVALDO PAES BARRETO LTDA. e JOMAZIO AVELINO DE AVELAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2034063-46.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 23ª Vara Cível
Juiz prolator: Vitor Gambassi Pereira
Processo: 0032055-34.2019.8.26.0100
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravados: Evaldo Paes Barreto Ltda
Jomazio Avelino de Avelar

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA INFOJUD. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens via INFOJUD. O agravante busca a utilização de todos os meios possíveis para a satisfação do crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do sistema INFOJUD para a pesquisa de bens do executado.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, conforme os artigos 789 e 797 do CPC, e a parte exequente tem o direito de obter a satisfação da obrigação em tempo razoável, nos termos do art. 4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido, deferindo a pesquisa INFOJUD.

Tese de julgamento: 1. A utilização do sistema INFOJUD é cabível para a pesquisa de bens do devedor, visando a satisfação do crédito do exequente. 2. A execução deve atender aos interesses do credor, com a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetividade do processo.

VOTO Nº 34674

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 854 dos autos do cumprimento de sentença, que

indeferiu a pesquisa via INFOJUD.

Alega o agravante que *“o pedido se trata de exercício pelo Agravante do seu direito como credor de utilizar de todos os meios possíveis para a satisfação do seu crédito, inclusive dos sistemas que são diretamente inacessíveis, razão pela qual é necessária a intervenção do judiciário.”*.

Sustenta que *“A decisão de primeiro grau que nega a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD gera, de certo modo, uma morosidade processual, indo ainda contra o princípio da cooperação e da razoabilidade, previstos nos artigos 6º e 8º, ambos do Código de Processo Civil.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13-14).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Banco do Brasil S/A; Evaldo Paes Barreto Ltda e Jomazio Avelino de Avelar.

Foi proferida a seguinte decisão às fls. 854: *“Vistos.1. No prazo de 15 dias, junte o exequente a planilha atualizada do débito para inclusão dos dados do (s) executados(s) no cadastro de inadimplentes mantido pelo Serasa, via sistema SERASAJUD.2. Fica indeferido pedido de pesquisa INFOJUD contra a pessoa jurídica executada, por ser medida ineficaz, estando o banco de dados do sistema*

defasado, alcançando Escriturações Contábeis Fiscais (ECF's) até 2021, apenas. As mais recentes podem ser alcançadas via ofício à Receita Federal conforme já deferido a fls. 797/799.3. Após, com a vinda do resultado da pesquisa, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.”.

Desta decisão recorre o agravante.

A sistema INFOJUD “*substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.*”.

As informações não estão disponíveis a quaisquer cidadãos, sendo que “*A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.*”.

Dessa forma, conclui-se que se faz necessária intervenção do poder judiciário para consecução das informações pretendidas.

Sabe-se que a execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução, conforme preceitua os artigos 789 e 797 do CPC.

Além disso, a parte exequente tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Neste contexto, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a execução prossiga no sentido de seu desfecho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo aos interesses do exequente, sem prejuízo de eventuais despesas que couberem por conta do requerente.

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a pretendida pesquisa INFOJUD.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator